Segunda-feira, 10 de Outubro de 2005

I Série

Número 41

ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL
PRAIA

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidêncial nº 20/2005:

Condecorando com o 1º Crau de Ordem do Dragoeiro o Senhor Aguinaldo Silva Rocha.

Decreto-Presidêncial nº 21/2005:

Condecorando com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, entidades que indica.

Regimento:

Regimento do Conselho da República.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 62/2005:

Cria as «Casas de Direito».

Decreto-Lei nº 63/2005:

Altera o Decreto-Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 3/2005, de 17 de Janeiro, sobre as bases de incidência do IVA.

Decreto-Regulamentar nº 8/2005:

Regula a criação dos Centros de Arbitragem.

Resolução nº44/2005:

Autoriza à Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval ao Banco Caboverdiano de Negócios (BCN), visando garantir uma operação de crédito no valor de 45 000 000$00, à Câmara Municipal de São Vicente.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 58/2005 que constitui a Unidade de Incineração da Praia (UIP).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 20/2005

de 10 de Outubro

Usando da competência conferida pelo artigo 3° da Lei n° 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2°, bem como nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do artigo 3° da Lei n° 20/III/87, de 15 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 3° da Lei n° 18/V/96 de 30 de Dezembro;

Em reconhecimento pela sua contribuição para o aprofundamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, promovendo iniciativas relevantes em benefício do desenvolvimento e do progresso nacionais, nos domínios económico, cultural, científico e técnico; O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1°

É condecorado o Senhor Aguinaldo Siva Rocha com o 1° Grau da Ordem do Dragoeiro.

Artigo 2°

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 30 de Setembro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA REDRIGUES PIRES.

Decreto-Presidencial nº 21/2005

de 10 de Outubro

Usando da competência conferida pelo artigo 13° da Lei n° 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2° nº 2, bem como nas alíneas *e*) e *f*) do artigo 3° da Lei n° 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei n° 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Em reconhecimento, pelo louvável contributo prestado em prol da dignificação e valorização da comunidade cabo-verdiana emigrada no Brasil, bem como para o estreitamento dos laços que a unem à sua Terra Natal;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1°

São condecorados, com a 1ª classe da Medalha de Mérito, os seguintes Senhores:

1. Anildo Gama Cohen (a título póstumo);
2. Elísio Sousa Lima;
3. Francisco Joaquim dos Reis (a título póstumo);
4. João Baptista Monteiro; e
5. Pedro António dos Santos.

Artigo 2°

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 30 de Setembro de 2005.– O Presidente da República, PEDRO VERONA REDRIGUES PIRES.

Regimento do Conselho da República

O Conselho da República, nos termos do n° 2 do artigo 250° da Constituição, aprova o seguinte:

Regimento do Conselho da República

CAPÍTULO I

Natureza e composição

Artigo 1°

(Definição)

O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 2°

(Composição)

O Conselho da República integra os seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia Nacional;

b) O Primeiro-Ministro;

c) O Presidente do Tribunal Constitucional;

d) O Procurador-Geral da República;

e) O Provedor de Justiça;

f) O Presidente do Conselho Económico e Social;

g) Os antigos Presidentes da República;

h) Três cidadãos designados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 3°

(Competência)

1. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

a) A dissolução da Assembleia Nacional;

b) A demissão do Governo;

c) A convocação de referendo a nível nacional;

d) A marcação da data para as eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e para a realização de referendo a nível nacional;

e) A declaração da guerra e a feitura da paz;

f) A declaração de estado de sítio ou de emergência;

g) Os Tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do país em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;

h) Outras questões graves da vida nacional;

i) As demais questões previstas na Constituição.

2. Compete ainda ao Conselho da República:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

b) Aconselhar o Presidente da República, a solicitação deste;

c) Praticar os actos previstos nos Estatutos dos Membros do Conselho da República, indicados na Lei n° 76/IV/93, de 12 de Julho.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 4°

(Iniciativa e Presidência das Reuniões)

1. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República, a quem compete a iniciativa de convocar as suas reuniões, a fixação da ordem de trabalhos e a direcção destes.

2. O Conselho da República não pode reunir-se sem a presença do Presidente da República.

Artigo 5°

(Participação Extraordinária)

Por decisão do Presidente da República poderão participar nas reuniões do Conselho da República, sem direito de voto, Membros do Governo que dele não façam parte, o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas ou, na sua ausência ou impedimento, o Vice-Chefe de Estado Maior ou qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 6°

(Convocatória)

1. As reuniões devem ser convocadas, salvo caso de excepcional urgência, com a antecedência mínima de três dias.

2. Exceptuados casos de excepcional urgência, a convocação será transmitida aos Membros do Conselho por forma escrita, devendo da convocatória constar sempre o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3. Cabe ao Secretário do Conselho da República promover o envio das convocatórias para as reuniões, devendo agir de forma a assegurar o respeito do prazo previsto no n° 1.

Artigo 7°

(Local das Reuniões)

As reuniões do Conselho da República terão lugar em instalações da Presidência da República ou no local que for designado pelo Presidente da República.

Artigo 8°

(Forma das Reuniões)

O Conselho da República funciona sempre em sessões plenárias.

Artigo 9°

(Quorum de Funcionamento)

Salvo em caso de estado de sítio ou de emergência, o Conselho da República só poderá reunir-se com a maioria dos seus Membros.

Artigo 10°

(Audiência do Conselho da República)

1. Salvo os casos previstos na alínea *b*) do n° 2 do artigo 3°, o Conselho da República pronuncia-se por consenso ou, a pedido de qualquer dos seus Membros, mediante votação.

2. Nos casos ressalvados no número anterior, o Presidente da República pode limitar-se a ouvir os Membros do Conselho, sem proceder a votação.

Artigo 11°

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho da República são tomadas por maioria absoluta dos seus Membros.

2. A votação será sempre nominal, ressalvado o disposto no número 3 do artigo 14°.

3. Não é admitida a abstenção.

Artigo 12°

(Efeitos da Pronúncia do Conselho da República)

As deliberações do Conselho da República não têm natureza vinculativa.

Artigo 13°

(Forma e Publicidade das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho da República assumem a forma de pareceres e só serão publicados se o acto a que se referem vier a ser praticado.

2. Os pareceres do Conselho da República serão obrigatoriamente elaborados na reunião em que for tomada a deliberação a que dizem respeito.

3. A publicação a que se refere o n° 1 será feita simultaneamente com a do acto.

4. A publicação dos pareceres será feita na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 14°

(Actos Respeitantes a Membros do Conselho da República)

1. A declaração de impossibilidade física permanente de Membro do Conselho da República, prevista no artigo 7°, número 2 da Lei n° 76/IV/93, de 12 de Julho, será necessariamente precedida de exame efectuado por pelo menos três médicos designados pelo Conselho.

2. A autorização para que um Membro do Conselho da República seja perito ou testemunha ou seja ouvido como declarante ou arguido, prevista no artigo 15° da Lei n° 76/IV/93, de 12 de Julho, será necessariamente precedida de audiência do Membro do Conselho em causa, efectuada pelo Presidente da República ou pelo próprio Conselho, podendo neste caso a vontade do órgão ser apurada através de consulta escrita dirigida a cada um dos seus Membros.

3. A decisão sobre a suspensão de Membro do Conselho da República, prevista no artigo 14°, número 2 da Lei n° 76/V(93, de 12 de Julho, será tomada por escrutínio secreto.

4. Não pode participar nas votações relativas aos actos indicados no presente artigo o Membro do Conselho da República a que aqueles digam respeito.

Artigo 15°

(Actas)

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho da República será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente da República.

2. O projecto de acta de cada reunião será redigido pelo Secretário, que o remeterá aos Membros do Conselho da República para ser submetida à aprovação no início da reunião seguinte, salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.

3. As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo Secretário e assinadas pelo Presidente da República.

Artigo 16°

(Serviços de Expediente e Apoio)

Os serviços de expediente e apoio do Conselho da República serão assegurados pela Casa Civil da Presidência da República, que, para o efeito, colocará à disposição do Conselho os meios necessários.

Artigo 17°

(Secretário do Conselho da República)

As funções de Secretário do Conselho da República serão desempenhadas por um funcionário da Presidência da República, designado pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 18°

(Natureza das Reuniões e Dever de Sigilo)

1. As reuniões do Conselho da República não são públicas,

2. Os Membros do Conselho da República e o Secretário têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões e quanto às deliberações tomadas e pareceres emitidos, ressalvado o disposto no artigo seguinte e no número 4° do artigo 13°.

Artigo 19°

(Divulgação do Conteúdo das Reuniões)

O Presidente da República poderá autorizar a publicação, após as reuniões, de uma nota de imprensa, a qual indicará, de forma sucinta, a totalidade ou parte do objecto da reunião e dos seus resultados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20°

(Publicação e entrada em vigor)

1. O presente Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

2. A publicação será efectuada na 1ª Série do *Boletim Oficial*, por ordem do Presidente da República.

3. O texto remetido para publicação levará a indicação da aprovação pelo Conselho da República, com a respectiva data, e será assinado pelo Presidente da República.

Aprovado pelo Conselho da República, aos 30 de Agosto de 2005

Assinado em 28 de Setembro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA REDRIGUES PIRES.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 62/2005

de 10 de Outubro

Garantir a protecção e o exercício dos direitos do cidadão bem como a observância dos deveres, e promover o conhecimento alargado das formas de acesso à justiça e ao direito, é uma preocupação fundamental do Governo de Cabo Verde que reconhece a importância de criar uma cultura de conhecimento e defesa dos direitos humanos e exercício da cidadania, aliada ao interesse em instituir novas formas de resolução dos conflitos jurídicos, através de meios alternativos centrados primordialmente na voluntariedade e no acordo das partes.

O conhecimento dos direitos e deveres, como pessoa humana e cidadão, e das formas correctas do seu exercício, é fundamental para uma vivência social justa e equitativa, importando de sobremaneira promover e divulgar este conhecimento.

A informação jurídica e a consulta jurídica, concretizações do principio constitucionalmente consagrado de acesso à Justiça, são formas indispensáveis à regulação da vida social, dando conta dos direitos e deveres recíprocos e desse modo prevenindo injustiças e prepotências e garantindo a paz jurídica, evitando os equívocos e os litígios inúteis.

Os meios alternativos de composição de litígios por constituírem uma forma de manifestação de autonomia privada ao nível da resolução de litígios, são susceptíveis de contribuir para a prevenção de conflitos potencialmente corruptores da paz social, e podem contribuir para o descongestionamento dos Tribunais. Importa pois, promovê-los e criar locais que abriguem estas estruturas facilitando o acesso ao cidadão.

A violência doméstica em geral e sobre mulheres em particular é por seu turno um problema social que não se pode escamotear e urge criar estruturas de apoio, aconselhamento e encaminhamento das vítimas.

As Casas do Direito pretendem-se pontos de encontro do cidadão, aberto a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura da paz e garantir o pleno exercício da cidadania.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

Criação

São criadas as "Casas do Direito", estruturas não judiciais que funcionam na dependência do Ministério da Justiça.

Artigo 2°

Objectivos

As Casas do Direito, são vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito, garantindo, nomeadamente, a informação e consulta jurídica, estimulando o desenvolvimento da cidadania e a participação cívica dos

cidadãos, divulgando os meios judiciais e extrajudiciais existentes para a resolução de conflitos.

Artigo 3º

Âmbito

O presente diploma regula a circunscrição territorial, actividades, estrutura, organização e funcionamento das Casas do Direito.

Artigo 4º

Circunscrição territorial

1. As Casas do Direito podem ser criadas e instaladas em qualquer Município do País.

2. As Casas do Direito, têm sede e exercem as suas actividades no âmbito da circunscrição do Município onde forem instaladas.

3. Havendo necessidade, pode ser instalada em um Município, mais de uma Casa do Direito, ou pode a Casa do Direito, na prossecução do interesse da proximidade ao cidadão, estabelecer diferentes locais de atendimento.

Artigo 5º

Actividades

As Casas do Direito desenvolvem actividades ligadas aos seus objectivos, incluindo programas de promoção e divulgação de direitos e do exercício da cidadania, e podem, ainda, prestar serviços, remunerados ou não, de interesse para a comunidade.

Artigo 6º

Consulta jurídica

1. A consulta jurídica é prestada através da instalação de gabinetes de consulta jurídica nas Casas do Direito e visa proporcionar aos cidadãos o conhecimento dos seus direitos e deveres face a um determinado caso concreto da sua vivência quotidiana.

2. A consulta jurídica é assegurada por advogados ou por advogados estagiários, nomeadamente, através de parcerias com a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV) ou outras entidadese e é remunerada nos termos estabelecidos em protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a OACV.

Artigo 7º

Informação jurídica

A informação jurídica visa promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos, bem como do direito nacional, através dos meios de comunicação social e outros, podendo, para esse efeito as Casas do Direito socorrer-se de parcerias estratégicas nacionais ou internacionais.

Artigo 8º

Acolhimento a vítimas de violência doméstica

1. Pode funcionar na Casa do Direito, ou tutelada por esta, um centro de acolhimento a vítimas de violência doméstica, nomeadamente mulheres, que presta informação sumária sobre as providências adequadas às situações que lhe sejam expostas, informações práticas sobre os seus direitos e os meios processuais a que devem recorrer para fazer valer os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. Os Centros de acolhimento são responsáveis pela organização do acolhimento apoio e reencaminhamento das vítimas de violência doméstica, tendo em vista a protecção destas e sua assistência ulteriores, quer através de serviços públicos integrados por pessoas com formação específica neste domínio, quer através de parcerias com organizações de apoio às vítimas.

3. Os Centros de acolhimento devem participar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de violência, quando menores, de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.

Artigo 9º

Meios alternativos de resolução de litígios

1. As Casas do Direito promovem e divulgam os meios alternativos de composição de litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes

2. As Casas do Direito podem funcionar como centros de mediação no âmbito do previsto pelo Decreto-Lei 31/2005, de 9 de Maio para o que dispõe de uma lista de mediadores oficiais locais.

3. As Casas do Direito podem disponibilizar as suas instalações mediante o pagamento de encargos administrativos para realização de processos arbitrais.

Artigo 10º

Organização

As Casas do Direito são organizadas pelo Ministério da Justiça, sob cuja coordenação e orientação funcionam.

Artigo 11º

Competências do Ministério da Justiça

Compete ao Ministério da Justiça, através de unidade designada por despacho do titular, no exercício das funções referidas no artigo anterior:

a) Administrar e orientar os serviços administrativos e técnicos das Casas do Direito;

b) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Justiça os planos de actividade, os orçamentos anuais e os documentos de prestação de contas das Casas do Direito;

c) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Justiça o Regulamento Interno das Casas do Direito e quaisquer alterações aos mesmos;

d) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Justiça o Regulamento de Encargos;

e) Aprovar uma lista aberta de Mediadores das Casas do Direito, composta pelos mediadores que se disponibilizarem para o efeito e disponham das qualificações adequadas, bem como, qualquer alteração ou revisão da mesma;

f) Estabelecer relações com outras instituições de Mediação, Conciliação e Arbitragem estrangeiras tendo em vista o progresso dos meios alternativos de composição de conflitos;

g) Promover o estudo e a difusão da Mediação bem como a formação específica de Mediadores;

h) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos das Casas do Direito e os actos necessários ao bom funcionamento das mesmas.

Artigo 12°

Coordenador administrativo

A gestão de cada Casa do Direito é assegurada por um coordenador administrativo, a quem compete:

a) Superintender todos os serviços da Casa do Direito.

b) Manter um registo informático actualizado das actividades diárias

c) Administrar e orientar os serviços administrativos e técnicos da Casa do Direito, de acordo com as indicações do MJ;

d) Designar os Mediadores incumbidos de auxiliar as partes na resolução dos litígios submetidos às Casas do Direito, quando aquelas não procedam à escolha ou não acordem no mediador.

e) Promover a cobrança das taxas de inscrição, dos honorários dos mediadores, dos encargos administrativos e das demais despesas resultantes da mediação devidos e não pagos por qualquer das partes, bem como de quaisquer outras quantias devidas por serviços prestados pela Casa do Direito.

Artigo 13°

Recrutamento

1.O Coordenador é recrutado em regime de contrato individual de trabalho ou mediante destacamento ou requisição.

2. Poderão ser recrutados um ou mais funcionários nos termos do número anterior para auxiliar o coordenador.

3. O tempo de serviço prestado nas Casas do Direito considera-se para todos os efeitos como exercício no lugar de origem quando se trate de funcionário destacado ou requisitado.

Artigo 14°

Atendimento e apoio administrativo

1. O Regulamento da Casa do Direito local define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com estruturas já existentes de entidades públicas ou privadas.

2. Os serviços devem orientar a sua acção de acordo com os princípios da qualidade, da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa.

3. É adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos formulários ou requerimentos, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.

Artigo 15°

Parcerias e intercâmbio

1. No desempenho das suas funções as Casas do Direito locais podem estabelecer parcerias específicas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. As Casas do Direito podem filiar-se a associação ou órgãos que congreguem instituições de resolução alternativa de conflitos em Cabo Verde e no exterior e com eles manter intercâmbio.

Artigo 16°

Instalação

A instalação das Casas do Direito é feita por portaria do Ministro de Justiça.

Artigo 17°

Meios Financeiros

1. O funcionamento das Casas do Direito ser integralmente co-financiado, pelo Ministério da Justiça, pelos recursos advenientes de programas de cooperação e por receitas próprias.

2. O financiamento referido no número anterior abrangerá todas as despesas correntes e necessárias ao funcionamento das Casas do Direito.

3. Constituem receitas próprias das Casa do Direito, as taxas de inscrição liquidadas pelos utentes e os montantes cobrados a título de encargos administrativos nos processos de mediação e nas consultas jurídicas.

4. Estas verbas serão inscritas no orçamento, da Casa do Direito do ano seguinte, e incorporadas ao financiamento.

5. As taxas de inscrição e os encargos administrativos, são fixados por portaria do Ministério da Justiça.

6. Constituem ainda receitas próprias da Casa do Direito todas as verbas recebidas como contrapartida de serviços prestados.

Artigo 18°

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte á sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - Ilídio Alexandre da Cruz

Promulgado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 28 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 63/2005

de 10 de Outubro

Cabo Verde alinha a estabilidade da sua moeda, nomeadamente a paridade fixa do escudo cabo-verdiano em relação ao euro, observando critérios exigentes de gestão da sua economia, daí ter adoptado desde 2003 mecanismos de ajustamento automático de preços dos combustíveis, matéria-prima de que o país é altamente dependente e cuja importação é vital para o funcionamento da economia e para a realização do desenvolvimento.

Contudo, a volatilidade e a grandeza dos aumentos dos preços dos produtos petrolíferos no mercado mundial têm sido tão acentuadas, que uma economia pequena e frágil como a cabo-verdiana não pode pretender absorver automaticamente e de forma linear todos os choques que têm ocorrido.

Perante tal quadro e para evitar a ameaça da ruptura do abastecimento dos produtos petrolíferos, o Governo, em articulação com as petrolíferas e a Agência de Regulação Económica, interveio no sentido de proceder ao princípio de subsídios cruzados entre os diferentes produtos, com o intuito de:

a) Reflectir as variações dos preços no mercado internacional;

b) Minimizar o impacto sobre o poder de compra para as camadas mais pobres;

c) Minimizar o impacto sobre as finanças públicas.

Neste contexto, o Governo sente-se obrigado a proceder aos ajustes necessários nas bases de incidência do IVA sobre alguns produtos petrolíferos para minimizar o esforço adicional que esse princípio implica para as contas do Estado.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os números 4, 5 e 6 do artigo 1º do Decreto – Lei n.º 63/2003, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2005 de 17 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

(Combustíveis)

1. (...)

(...)

4. Nas facturas de venda de gás butano, o IVA, à taxa em vigor de 15%, incidirá sobre:

a) 20% do valor total da factura referente a botijas de 3 e 6 kg;

b) 100% do valor total da factura referente a botijas de 12,5 e 55 kg;

c) 100% do valor total da factura do butano industrial.

5. Nas facturas de venda de gasóleo, o IVA, à taxa em vigor de 15%, incidirá sobre 120% do valor total da factura.

6. Nas facturas de venda de gasolina, o IVA, à taxa em vigor de 15%, incidirá sobre 420% do valor total da factura.

(...)

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 28 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Regulamentar nº 8/2005

de 10 de Outubro

O Programa do Governo, para o sector da justiça vem sendo concretizado através de um vigoroso e coerente movimento de reformas tendentes à afirmação e estruturação de uma justiça efectivamente independente, acessível aos cidadãos, célere no seu funcionamento, que dê segurança ao cidadão e esteja à altura de responder aos desafios do desenvolvimento.

Para aliviar o excesso de litigância e a sobrecarga dos tribunais, fez aprovar diplomas que incentivam a solução de litígios, através de institutos vocacionados para o efeito, nomeadamente, a arbitragem.

Na difusão dos mecanismos de arbitragem voluntária estará uma das vias para desbloquear a actividade dos tribunais; dá-se, para mais, a circunstância de as experiências comparatísticas revelarem que este meio alternativo da justiça judicial possui virtualidades de realização de uma justiça igualmente certa e dignificada.

Acontece que para a difusão destas soluções contribuirá, de modo muito significativo, a existência de centros a funcionar, institucionalizada e permanentemente, como que profissionalizando a actividade; tais centros de arbitragem tendem, nos países com uma vida económica mais intensa, a absorver muito do que antes estava imputado a arbitragens *ad hoc.*

O Estado trazendo outras pessoas e outras instituições a concorrer activamente na realização da justiça, reserva-se, como é seu poder-dever, a regulação e enquadramento imparcial desses centros de arbitragem, prevenindo assim situações ocorridas em outros países em que a emergência de inúmeros centros de arbitragem com duvidosa idoneidade e propósitos de locupletamento à custa da inexperiência dos operadores, criou dificuldades e gerou desconfianças.

Somam-se, assim, aos objectivos já referidos os de dar confiança aos operadores, sem que se cometa ao Governo, através do Ministério da Justiça, uma discricionariedade não controlável e, naturalmente de não prefixar critérios legais excessivamente rígidos, que desvirtuariam a natural flexibilidade do sistema.

Nos termos do artigo 46° da Lei 76/VI/2005 de 16 de Agosto e no uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do n.° 2 do artigo 204° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

Requerimento

1. As entidades que, nos termos do artigo 46° da Lei n.° 76/VI/2005 de 16 de Agosto que regula a resolução dos conflitos pela via da arbitragem, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer ao Ministério da Justiça autorização para a criação dos respectivos centros.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos

a) Identificação do requerente pela firma ou denominação particular, sede e data de constituição;

b) Localização da sede.

c) Identificação do gestor pelo nome, data de nascimento e residência bem como o número, a data e o local de emissão do documento de identidade;

d) Certificado do registo criminal do gestor;

e) Documento comprovativo do registo comercial;

f) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

Artigo 2°

Apreciação

Ao apreciar os pedidos formulados nos termos do artigo anterior, o Ministro da Justiça deve tomar em conta a representatividade da entidade requerente e a sua idoneidade para a prossecução da actividade que se propõe realizar, com vista a verificar se estão preenchidas as condições que assegurem uma execução adequada de tal actividade

Artigo 3°

Fundamentação

O despacho proferido sobre o requerimento deve ser fundamentado, especificando, em cada caso, o carácter especializado ou geral das arbitragens a realizar pela entidade requerente.

Artigo 4°

Lista dos centros de arbitragem

1. Constará de portaria do Ministro da Justiça uma lista dos centros autorizados a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, sem prejuízo do despacho de autorização produzir efeitos imediatos.

2. A lista a que se refere o número anterior será anualmente actualizada.

Artigo 5°

Revogação da autorização

1. A autorização concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada se ocorrer algum facto que demonstre que o centro em causa deixou de possuir condições técnicas ou de idoneidade para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas.

2. O despacho de revogação, devidamente fundamentado, é publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6°

Contra-ordenação

1. Constitui contra-ordenação a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas por entidades não autorizadas.

2. As entidades que realizem arbitragens voluntárias institucionalizadas sem que para tal tenham obtido prévia autorização são punidas com coima de ECV 500.000$00 a 1.300.000$00.

3. O processamento da contra-ordenação e a aplicação da coima prevista no número anterior compete ao Ministério da Justiça.

Artigo 7°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - João Pereira Silva - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Setembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 44/2005

de 10 de Outubro

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento prevê a melhoria do parque desportivo dotando-os de melhores condições para a pratica desportiva;

Considerando ainda a necessidade da Câmara Municipal de S.Vicente proceder ao arrelvamento do Estádio Adérito Sena, dotando-o de condições mínimas para servir os desportistas Mindelenses e de todo o País.

Considerando que para a concretização da operação é necessária uma garantia bancária, no montante de 45.000.000$00 (quarenta e cinco milhões de escudos), a prestar ao Banco Caboverdiano de Negócios (B.C.N), a favor da Câmara Municipal de S.Vicente;

Tendo em conta, por sua vez, a pretensão do B.C.N. na apresentação de uma contra-garantia;

Nos termos dos artigos 1° e 7° do Decreto-Lei n.° 45/96 de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado;

No uso da faculdade conferida pelo n.° 2 do artigo 260° da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1°

(Autorização)

É autorizada à Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8° do Decreto-Lei n° 45/96, de 25 de Novembro, um aval ao Banco Caboverdiano de Negócios (B.C.N.) visando garantir uma operação de crédito, no valor de 45.000.000$00 (quarenta e cinco milhões de escudos), à Câmara Municipal de SãoVicente.

Artigo 2°

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

———o§o———

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído com inexactidão o Anexo I ao Decreto-Lei n° 58/2005, publicado no *Boletim Oficial* n° 37, I Série de 12 de Setembro, publica-se de novo:

ANEXO I

Estatutos da Unidade de Incineração da Praia (UIP) SA, a que refere o n° 1 do artigo 3°.

ESTATUTOS DA UNIDADE DE INCINERAÇÃO DA PRAIA (UIP), SA.

Artigo 1°

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade de Unidade de Incineração da Praia, SA abreviadamente designada UIP, SA

Artigo 2°

Sede

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde.

2. O conselho de administração pode mudar a sede social para outro local dentro do território nacional.

3. O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3°

Duração

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4°

Objecto

1. A sociedade tem por objecto o exercício da concessão de obra pública relativo a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos necessários à valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cidade da Praia e são atribuídas, em regime concessão de obra pública e de exclusivo, a uma empresa que resulte da associação do Estado e do Município da Praia.

2. A sociedade pode ainda dedicar-se:

a) À produção e venda de energia eléctrica em consequência da sua actividade principal;

b) Ao desenvolvimento de actividades de consultoria, de engenharia e de prestação de serviços em todos os ramos de que dependem a planta de incineração.

3. A sociedade pode adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5°

Capital social

1. O capital social é de 2.500.000$00 escudos CV, integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde e pelo Município da Praia, na proporção de 51% e 49%, respectivamente.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, na proporção prevista para as participações dos accionistas sendo o restante realizado em dinheiro ou em bens imóveis por chamadas do conselho de administração, até perfazer o total do capital, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo comercial da sociedade.

3. Fica admitida a entrada de outros parceiros na sociedade. Para o efeito o Governo de Cabo Verde e o Município da Praia transferirão, por deliberação da Assembleia-geral, para o sector privado até 49% do capital social.

Artigo 6°

Aumentos de capital social

1.O capital pode ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas a tomar em assembleias-gerais a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que o aumento deva ocorrer.

2. Respeitado o disposto no número anterior, os accionistas têm, na proporção das acções que possuírem à data da deliberação, direito de preferência nos aumentos de capital por entradas em dinheiro.

Artigo 7º

Acções

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos representativos de um, dez, cinquenta, cem múltiplos de cem, até cem mil acções.

2.Os títulos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

3. A sociedade pode emitir acções preferenciais, sem direito a voto, ou obrigações nelas convertíveis, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia-geral que o deliberar.

Artigo 8º

Direito de preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções a título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O conselho de administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 9º

Obrigações

Por deliberação do conselho de administração e observados os demais condicionamentos legais, a sociedade pode emitir obrigações por subscrição pública ou privada.

Artigo 10º

Empréstimos de accionistas

Qualquer accionista pode fazer à Sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos e condições que foram estabelecidas em assembleia-geral.

Artigo 11º

Órgãos sociais

1. São órgãos da sociedade:

a) A assembleia-geral;

b) O conselho de administração;

c) O fiscal único.

2. Os membros dos órgãos sociais e do fiscal único, auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia-geral ou por uma comissão de accionistas eleita para esse fim.

3. A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

Artigo 12º

Composição da assembleia-geral

1. A assembleia-geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada cem acções corresponde um voto.

3. Nos trabalhos da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4. Pode qualquer accionista com direito a voto fazer-se representar na assembleia-geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5. Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia-geral.

Artigo 13º

Competência da assembleia-geral

1. Compete à assembleia-geral:

a) Deliberar sobre o relatório e as contas do exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;

c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;

d) Eleger a sua mesa;

e) Nomear, por indicação do Estado, o presidente do conselho de administração e o seu suplente;

f) Nomear os dois vogais do conselho de administração, e os seus suplentes;

g) Eleger o fiscal único;

h) Deliberar sobre alterações dos estatutos;

i) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia-geral, sempre que a lei, ou os estatutos, não exijam maioria qualificada.

Artigo 14º

Mesa da assembleia-geral

1. A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta, para um mandato de quatro anos.

2. O mandato dos membros da mesa da assembleia-geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 15º

Reuniões da assembleia-geral

A assembleia-geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, 20% do capital social.

Artigo 16º

Composição do conselho de administração

1. O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, nos termos das alíneas *e)* e *f)* do nº 1 do artigo 13º.

2. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos e é renovável.

Artigo 17º

Competência do conselho de administração

1. Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;

b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;

c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade;

d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;

e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;

f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;

h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;

i) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;

j) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente.

2. Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

b) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia-geral e do conselho de administração.

Artigo 18º

Reuniões do conselho de administração

1. O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2. O conselho de administração delibera validamente com a presença de todos os seus membros, sejam os titulares, sejam os seus suplentes, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos expressos.

3. Nas reuniões do conselho de administração podem estar presentes, por iniciativa do seu presidente, o fiscal único, sem direito de voto.

Artigo 19º

Modo de obrigar a Sociedade

1. A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura de dois vogais do conselho de administração;

c) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ou de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;

d) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um procurador.

Artigo 20º

Actas

1. Das reuniões de todos os órgãos sociais são lavradas actas, assinadas por todos os presentes, salvas as da assembleias-gerais, assinadas pelo presidente da mesa.

2. Não é válida a reunião de qualquer órgão que se não inicie pela aprovação do texto final da acta da reunião precedente.

Artigo 21º

Fiscal único

1. A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único que, juntamente com um fiscal suplente, é eleito em assembleia-geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito.

2. O fiscal único e o fiscal suplente são técnicos de contas certificados.

Artigo 22º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao fiscal único:

a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

1. A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos por lei.

2. A deliberação de dissolução é tomada nos termos da lei mas carece sempre do voto favorável do Estado.

Secretaria-Geral do Governo, aos 26 de Setembro de 2005. – A Secretária-Geral, *Vera Almeida.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Av. Amilcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@cvtelecom.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	*Semestre*
I Série	5 000$00	3 700$00
II Série	3 500$00	2 200$00
III Série	3 000$00	2 000$00
AVULSO por cada página		10$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	*Semestre*
I Série	6 700$00	5 200$00
II Série	4 800$00	3 800$00
III Série	4 000$00	3 000$00

Para outros países:

I Série	7 200$00	6 200$00
II Série	5 800$00	4 800$00
III Série	5 000$00	4 000$00

AVULSO por cada página ..... 10$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000$00
1/2 Página	2 500$00
1/4 Página	1 000$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120$00

Segunda-feira, 10 de Outubro de 2005

I Série

Número 41

ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL PRAIA

BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Dos Avisos do Banco de Cabo Verde:

Aviso nº 3/2005:

Fixa os Fundos Próprios aplicáveis às Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais

Aviso nº 4/2005:

Estabelece um nível mínimo para as provisões que Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais devem observar

Aviso nº 5/2005:

Determina o cálculo do rácio de solvabilidade para as Instituições de Crédito com a natureza DE Instituições Financeiras Internacionais

Aviso nº 6/2005:

Define o sistema de controlo interno.

Aviso nº 7/2005:

Determina o limite à concentração de riscos de crédito e afins.

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 8/2005:

Operações Cambiais – Taxas de câmbio.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por erro da Administração foram publicados de forma incompleta os avisos nºs 3, 4, 5, 6, e 7/2005 do Banco de Cabo Verde, publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 37, I Série, de 12 de Setembro, publicam-se de novo:

Aviso nº 3/2005

FUNDOS PRÓPRIOS

O conceito de "Fundos Próprios" é utilizado em Supervisão Bancária como referência fundamental para a aplicação de vários rácios e diversas normas prudenciais.

Considerando que convém estabelecer para todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, regras idênticas, salvo nos casos em que especiais circunstâncias o desaconselhem;

O BANCO DE CABO VERDE, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 30º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, determina:

1º O presente Aviso é aplicável a todas as Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais (IC-IFI's) sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas por instituições.

2º Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira o conceito de "Fundos Próprios", estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente Aviso.

3º São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

1. Fundos próprios de base

1.1 Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

1.2 Prémio de emissão de acções e de títulos de participações;

1.3 Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;

1.4 Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;

1.5 Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no nº 9º;

1.6 Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no nº 9º;

1.7 Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos a definir por instruções do Banco de Cabo Verde;

2. Fundos próprios complementares

2.1 Empréstimos subordinados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde;

2.2 Títulos de participação;

2.3 Parte liberada de acções preferenciais remíveis;

2.4 Os montantes provenientes (i) da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e (ii) de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida no nº 6º, prevejam:

a) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da IC-IFI emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Cabo Verde;

b) A faculdade de a IC-IFI diferir o pagamento de juros;

c) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à IC-IFI continuar a sua actividade.

2.5 Outros fundos, mediante acordo prévio e casuístico do Banco de Cabo Verde, elementos patrimoniais que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à actividade das IC-IFI, sem que as perdas ou menos valias tenham ainda sido identificadas;

b) Estarem contabilizados pelas IC-IFI;

c) Os seus montantes sejam comprovados por técnico de contas.

4º Os elementos indicados nos n.º 2.1, 2.2 e 2.3 do artigo 3.º, só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos Fundos próprios de base.

5º São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

1) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;

2) Outros elementos próprios enquadráveis no nº 3º, pelo valor de inscrição no balanço;

3) Imobilizações incorpóreas;

4) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;

5) Resultados negativos do último exercício;

6) Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;

7) Valor correspondente às insuficiências verificadas nas condições de provisões, em termos a definir pelo Banco de Cabo Verde;

8) Despesas com custos diferidos, nos termos a definirem no Aviso do Banco de Cabo Verde.

6º Os contratos de empréstimo subordinado devem incluir as seguintes condições:

1) Em caso de falência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio cumprimento de todas as demais obrigações não subordinadas;

2) Prazo de reembolso não inferior a 5 anos;

3) Impossibilidade de reembolso antecipado por iniciativa do mutuante sem o acordo prévio do Banco de Cabo Verde.

7º Não são considerados fundos próprios das IC-IFI os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis antes de decorridos 5 anos sobre a sua emissão.

8º O Banco de Cabo Verde estabelecerá, para as IC-IFI que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes (i) da emissão de títulos de participação, (ii) de acções preferenciais remíveis em data certa e (iii) da contratação de empréstimos subordinados, um programa da sua redução gradual nos 5 anos que precederem o respectivo reembolso.

9º Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só podem ser considerados como fundos próprios caso verifiquem as seguintes condições:

1-Terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência;

2-Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;

3- Serem certificados por Técnicos de Contas ou Auditor Externo.

10º O valor dos fundos próprios complementares não pode ser superior aos de base.

11º O BANCO DE CABO VERDE emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

12º Este Aviso entra em vigor 30 dias depois da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. – O Governador, Carlos Augusto Duarte de Burgo.

Aviso nº4/2005

PROVISÕES

É imprescindível que sejam adoptadas, ao nível das Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais (IC-IFI's), adiante designadas por instituições, políticas de provisionamento dos seus activos orientadas por critérios de rigor e de prudência.

Sem prejuízo das decisões que sobre a matéria devem tomar os órgãos de administração das mesmas entidades, (obrigados por lei a assegurar uma gestão sã e prudente), o BANCO DE CABO VERDE usa a competência que a lei lhe atribui para fixar um quadro mínimo de referência no domínio em apreço, estabelecendo o nível mínimo que as provisões têm de atingir, ficando todavia, os órgãos sociais livres de adoptar níveis mais elevados.

O BANCO DE CABO VERDE regulamentará em Aviso separado, as provisões referentes às responsabilidades por encargos com pensões de reforma e sobrevivência.

Assim, o BANCO DE CABO VERDE, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 30º do Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, determina:

1º As Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais (IC-IFI's) são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente Aviso, com as seguintes finalidades:

a) Para riscos gerais de créditos;

b) Para riscos específicos de crédito vencido, nestes se incluindo os que correspondam a operações de locação financeira;

c) Para encargos com pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos das leis e regulamentos específicos;

d) Para menos-valias de títulos e imobilizações financeiras;

e) Para menos-valias de outras aplicações.

2º 1- Para efeito da constituição de provisões para riscos gerais de créditos, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, adicionado ao valor correspondente a aceites e garantias prestados e outras obrigações de natureza análoga, assumidas pela instituição, bem como ao valor das operações de locação financeira realizadas.

2- As IC-IFI constituirão provisões para riscos gerais de crédito com observância da seguinte tabela:

Devedor ou garante	Provisão enquanto % do crédito
Entidades enumeradas no nº 1.1 do 12º deste Aviso	0,00%
Instituições financeiras de países do Grupo A	0,10%
Instituições financeiras bem reputadas de países do Grupo B	0,25%
Os restantes devedores, com garantias reais	0,50%
Os restantes devedores, afiançados por entidades não financeiras	0,75%
Os restantes devedores, sem garantias	1,00%

A classificação dos países em função do seu risco está definida no ANEXO I - Agrupamento dos Estados em função do risco

3. Para efeitos do nº 1, são equiparadas a garantias os actos e contratos, nomeadamente opções, que obriguem uma entidade a substituir-se ao devedor no pagamento integral da dívida, ou a adquirir ao credor o seu crédito ao par.

4. O Banco de Cabo Verde pode exigir provisão diferente da tabela do nº 1 sempre que, fundadamente, considere o risco diferente do que ali se estandardiza.

3º As IC-IFI que empreguem menos de 5 residentes em Cabo Verde estão isentas da obrigação de provisionar, no todo ou em parte, as suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos da alínea *c*) do Nº 1º deste Aviso, salvo se o Banco de Cabo Verde doutro modo, fundamentadamente, determinar caso a caso.

4º As provisões para risco específico de crédito devem ser constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosa.

5º 1- Para efeito de constituição de provisões para crédito vencido entende-se que nesta categoria de "crédito vencido" se compreende créditos referentes a capital, a juros e a outros pagamentos.

2 - Os créditos serão classificados em duas categorias: créditos com garantia e créditos sem garantia.

3- Os vários tipos de créditos serão enquadrados nas classes de risco indicadas no número seguinte, em função de período decorrido sobre o respectivo vencimento ou do período decorrido sobre a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

4- As classes de risco a que se refere o número precedente definem-se em função dos seguintes prazos contados sobre a data do vencimento dos créditos pagos:

a) Classe I – até três meses;

b) Classe II – mais de três meses até seis meses;

c) Classe III – mais de seis meses mas não superior a um ano;

d) ClasseIV – mais de um ano mas não superior a três;

e) Classe V – mais de três anos.

f) Sem prejuízo no disposto no nº 2 do nº 5º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no nº 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do nº 6:

	Classe de risco				
	I	II	III	IV	V
Com garantia	10%	20%	50%	75%	100%
Sem garantia	25%	50%	75%	85%	100%

5- A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no número anterior, nem isenta as instituições da obrigação de constituírem as correspondentes provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias respectivas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e todos os outros encargos vencidos.

6- Quando um crédito se encontre garantido por hipoteca sobre imóvel ou em operações de locação financeira imobiliária, a percentagem de 100% a que se refere o número precedente só será exigida:

a) Relativamente a créditos vencidos há cinco anos ou mais, se o imóvel se destinar à habitação do mutuário;

b) Relativamente a créditos vencidos há quatro anos ou mais, nos restantes casos.

7- Nos casos em que um crédito com garantia se encontrar vencido, a instituição credora tem expressa obrigação de verificar imediatamente se, da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância, pode resultar a insuficiência do valor de garantia. Em tias situações a parte de um crédito que se considere que a garantia possam não ser suficiente para cobrir, deve ser, desde logo, provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

8- Para efeitos da constituição das provisões a que se refere este número, as prestações vencidas não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser incluídas na classe de risco em que se enquadre aquela que esteja por cobrar há mais tempo.

6º São considerados créditos de cobrança duvidosa os seguintes:

1. As prestações vincendas relativas a operações de crédito em que se verifique que as prestações em mora de capital e juros excedem 25% do capital em dívida acrescido de juros vencidos;

2. As prestações vincendas de todos os créditos concedidos a um mesmo cliente quando o valor global das prestações em mora de capital e juros relativos a esse mesmo cliente represente pelo menos 25% do total das suas dívidas, (de capital, juros e outras), para com a instituição.

7º 1- Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o nº 6º devem ser provisionados por uma percentagem correspondente a 50% da percentagem média de cobertura por provisões para crédito vencido já constituídas relativamente ao cliente em questão.

Da passagem de classificação de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode em caso algum resultar diminuição de provisões constituídas.

8º. Para efeito do disposto nos números 4º, 5º e 6º, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de quaisquer outras operações.

9°. Os créditos adquiridos em operações de factoring negociadas com direito de regresso, apenas integram a base de incidência das provisões para risco específico de crédito e para riscos gerais de crédito, pela parte que tenha sido objecto de adiantamento ao cliente.

10°. As instituições deverão provisionar em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, a integralidade das suas responsabilidades relativas a pensão de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente.

11°. 1-Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões a que se refere á alínea *e*) do Número 1° devem corresponder, no final de cada mês, ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

2. Para efeitos deste número, considera-se que existem menos-valias latentes quando o preço de mercado ou, em condições específicas a definir pelo BANCO DE CABO ERDE, o valor de um activo, for inferior ao seu valor de inscrição no balanço. Na ausência de preço de mercado, será considerado o valor presumível de transacção em função, nomeadamente, das características do activo e da situação financeira da entidade emitente, com base em critérios prudentes de avaliação.

12°.1- A obrigação a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número 1° não abrange:

1.1. Os activos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como os que por elas se encontrem garantidos e ainda as operações extrapatrimoniais negociadas por conta delas ou com a sua garantia.

a) Estado de Cabo Verde;

b) Banco de Cabo Verde;

c) Entidades do sector público administrativo Caboverdiano, previamente aprovadas para este efeito pelo Banco de Cabo Verde;

d) Fundo de Garantia de Depósitos;

e) União Europeia e instituições conexas, previamente aprovadas, para este efeito, pelo Banco de Cabo Verde;

f) Governos centrais de outros países, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde;

g) Bancos centrais de outros países e entidades similares dos mesmos países ou da União Europeia;

h Banco Europeu de Investimento;

i) Banco de Pagamentos Internacionais;

j) Fundo Monetário Internacional;

k) Bancos multilaterais de desenvolvimento, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde.

1.2- Os activos e elementos extrapatrimoniais que se encontrem garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos valores representativos de fundos próprios, até ao limite e na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

13° Para efeitos deste Aviso, e no que respeita às instituições com sede em Cabo Verde deve considerar-se a sua actividade global.

14° O BANCO DE CABO VERDE poderá determinar, por circular ou instrução dirigida a todas as IC-IFI's, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste aviso, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando tenha fundadas dúvidas sobre a cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devido à deterioração das suas condições de solvabilidade, e, em especial, quando sejam objecto de processo de falência ou afim.

15° O BANCO DE CABO VERDE poderá determinar, caso a caso, que uma IC-IFI reforce a sua política de provisionamento, quando considere que, designadamente face à situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que ela seja mais activa, as provisões constituídas se mostram insuficientes.

16° O BANCO DE CABO VERDE poderá autorizar por período limitado e a título excepcional, que sejam constituídas provisões fora das condições fixadas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de o fazer, ou noutras circunstâncias relevantes.

17° O BANCO DE CABO VERDE poderá ainda, mediante instruções, exigir que as IC-IFI's constituam provisões para cobertura dos riscos de país, de taxa de juro e de taxa de câmbio decorrentes das operações que pratiquem.

18° O BANCO DE CABO VERDE emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas deste aviso.

19° Este Aviso entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. - O Governador, Carlos Augusto Duarte de Burgo

ANEXO I

AGRUPAMENTO DOS ESTADOS EM FUNÇÃO DO RISCO

GRUPO A: Todos os Estados membros da União Europeia e os restantes membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), salva expressa integração noutro GRUPO.

GRUPO B: Os demais estados não incluídos no GRUPO C.

GRUPO C: Os estados classificados como não cooperantes em matéria de combate ao branqueamento de capitais e, ou, ao terrorismo internacional pelo FATF/GAFI.

Aviso nº5/2005

RÁCIO DE SOLVABILIDADE

O BANCO DE CABO VERDE, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 30º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, determina:

1º Todas as Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais (IC-IFI's), adiante designado apenas por instituições, deverão observar, em permanência, uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios e o dos seus elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do respectivo risco.

2ºA relação referida no número anterior será designada por rácio de solvabilidade.

3º Para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade, a definição de fundos próprios sofrerá os seguintes ajustamentos:

1 - Os fundos próprios de base correspondem à soma dos elementos indicados no ponto 1 do nº 3º, diminuída da soma dos elementos indicados no nº 5º do Aviso nº 3/2005, dos Fundos Próprios;

2 - Os fundos próprios complementares correspondem à soma dos elementos indicados no ponto 2 do nº 3 do Aviso nº 3/2005 sobre os Fundos Próprios;

3 - As reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado apenas poderão ser consideradas até à concorrência do valor dos fundos próprios de base;

4- Ao valor obtido em conformidade com os pontos precedentes será adicionado o montante retido para riscos bancários gerais que, após cumpridas todas as exigências quanto a constituição de provisões, as instituições, por razões de prudência, hajam decidido afectar à cobertura daqueles riscos;

5- Depois de efectuado o cálculo referido no ponto anterior, será deduzido, pelo respectivo valor contabilístico, o montante correspondente às acções, emitidas entre elas e por instituições de crédito estrangeiras e de que a instituição seja detentora, nas condições seguintes:

a) Nos casos em que a instituição disponha de uma participação superior a 10% do capital social de uma das referidas entidades, será deduzido o montante total dessa participação;

b) O montante global de todas as participações detidas em instituições será deduzido apenas na parte que exceda 10% dos fundos próprios da instituição que delas seja titular, calculados antes de efectuadas as deduções previstas neste ponto.

4º O valor do rácio de solvabilidade não pode ser inferior a 8%.

5º É estabelecido o seguinte regime transitório para as instituições que não disponham de condições para dar imediato cumprimento ao fixado no nº 4º:

1 - Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, as instituições de crédito que, por qualquer circunstância, não respeitem o preceituado no número anterior ficarão impedidas de aumentar o valor global dos elementos do seu activo e das suas contas extrapatrimoniais, que nos termos das instruções a que se refere o nº 7 deste aviso sejam ponderados com factor diferente de 0%.

2 - Os motivos da verificação das situações a que se refere o ponto precedente devem ser expostos imediatamente ao BANCO DE CABO VERDE, o qual poderá determinar que sejam prontamente adoptadas as providências adequadas à regularização das mesmas.

6º As instituições devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade, pelo menos, com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, devendo comunicar ao Banco de Cabo Verde, até ao final de Julho e de Fevereiro, respectivamente, os resultados obtidos, bem como todos os elementos considerados nos respectivos cálculos.

7º As ponderações a que se refere o nº 1 são definidas nos termos do Anexo ao presente Aviso, de que deste faz parte integrante.

8º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas convenientes ao cumprimento das regras do Aviso.

9º Este Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. - O Governador, Carlos Augusto Duarte de Burgo

Anexo ao Aviso nº5/2005

PARTE I

Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade.

1. As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

Assim, o valor de balanço dos elementos do activo dev ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com o nº 2 deste anexo.

Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, valorizadas conforme os critérios valorimétricos definidos no Plano de Contas, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os nºs 3.1. e 3.2. deste anexo.

2. Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

2.1) Coeficiente de ponderação de 0%:

a) Caixa e outros elementos equivalentes;

b) Elementos do activo representativos de créditos sobre:

(i) Estado de Cabo Verde;

(ii) Banco de Cabo Verde;

(iii) Entidades do sector público administrativo caboverdiano;

c) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa de:

(i) Estado de Cabo Verde;

(ii) Banco de Cabo Verde;

(iii) Entidades do sector público administrativo caboverdiano;

(iv) Organismos públicos internacionais de que Cabo Verde faça parte;

d) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por penhor ou caução de títulos de créditos emitidos:

(i) Pelo Estado de Cabo Verde;

(ii) Pelo Banco de Cabo Verde;

(iii) Por entidades do sector público administrativo cabo verdiano;

(iv) Pela União Europeia;

(v) Por Estados, ou seus Bancos Centrais, pertencentes à OCDE e não excluídos expressamente pelo Banco de Cabo Verde;

(vi) Pela Administração e bancos centrais de países do Grupo A;

(vii) Pela Administração e bancos centrais de países do Grupo B

(viii) Por depósitos em numerário junto da própria instituição;

2.2) Coeficiente de ponderação de 20%:

a) Elementos do activo representativos de créditos sobre:

(i) Bancos multilaterais de desenvolvimento;

(ii) Administrações regionais e locais de países do Grupo A;

(iii) Instituições de crédito instaladas em países do Grupo A, desde que as correspondentes dívidas não sejam elegíveis para constituírem fundos próprios;

(iv) Instituições de crédito instaladas em países do Grupo B, com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano, desde que as correspondentes dívidas não sejam elegíveis para constituírem fundos próprios;

b) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa emitidos:

(i) Pelas entidades referidas na alínea a) do Nº 2.2, e nas mesmas condições;

(ii) Por quaisquer emitentes, desde que:

(iii) Estejam cotados num ou em mais mercados organizados aprovados pelo Banco de Cabo Verde;

(iv) tenham uma elevada liquidez;

(v) hajam sido avaliados por não mais de 75% da sua cotação média no semestre anterior à constituição do ónus;

(vi) seja legítimo ao credor vendê-los sem consentimento casuístico do devedor para ressarcimento do seu crédito, se e quando a sua cotação descer aquém do limite estabelecido no ponto anterior.

c) Depósitos constituídos em bancos instalados nos países do Grupo A;

d) Valores à cobrança;

e) Direitos reais sobre bens imóveis e móveis sujeitos a registo, avaliados anualmente pelo critério do valor de mercado, e se mostrem seguros contra os riscos habitualmente considerados por uma administração cautelosa e prudente;

f) Direitos de crédito garantidos pela hipoteca constituída sobre bens das categorias referidas na alínea e), desde que avaliados em não mais do que 75% do seu valor de mercado;

g) Equiparam-se aos direitos reais de garantia referidos na alínea *f)*, e nas mesmas condições deste, os actos e contratos tendo por objecto, directo ou indirecto, os bens aí referidos, de que resulte para a IC-IFI a faculdade de se ressarcir do seu crédito pela sua venda ou posse, nomeadamente:

(i) os contratos promessa acompanhados das medidas cautelares juridicamente relevantes (vg registo provisório em nome da IC-IFI e a sua irrevogável constituição como procurador do promitente vendedor);

(ii) o penhor dos títulos representativos da totalidade do capital de sociedades proprietárias dos referidos bens;

2.3) Coeficiente de 25%:

Direitos de crédito garantidos pela fiança solidári de terceiros manifesta e inequivocamen solventes e com um historial consistente pontual cumprimento das suas obrigaçõ pecuniárias.

2.4) Coeficiente de 50%:

Direitos de crédito garantidos pelo penhor de be móveis que, podendo ser valores mobiliário que falte um dos requisitos de 2.2.*b*), desde q avaliados em não mais do que 75% do seu valor de mercado, se encontrem depositados na IC-IFI credora, ou à sua ordem, e, quando seja o caso, se mostrem seguros contra os riscos habitualmente considerados por uma administração cautelosa e prudente.

2.5) Coeficiente de 100%: os restantes bens e direitos escriturados no activo da IC-IFI.

3. As contas de proveitos a receber devem ser ponderadas pelo coeficiente aplicado ao activo que lhes deu origem.

4. Quanto às rubricas extrapatrimoniais, os procedimentos a adoptar devem ser os seguintes:

4.1) O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na parte II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no anterior nº 2, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

4.2) O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio deve ser, igualmente, efectuado em duas etapas.

Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento inicial	Contratos relativos a taxas de juro Percentagens	Contratos relativos a taxas de câmbio Percentagens
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do anterior nº 2, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

4.3) Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas e validamente formalizadas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nºs 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os da entidade garantida, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se esses elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos pelo Estado de Cabo Verde, pelo BANCO DE CABO VERDE, por entidades do sector público administrativo cabo-verdiano ou, ainda, por depósitos junto da própria instituição, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por depósitos constituídos junto de outras instituições de crédito, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

5. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

6. Para efeitos do presente anexo, entende-se por Bancos multilaterais de desenvolvimento:

O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu de Investimento, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas e outros Bancos que a eles o BANCO DE CABO VERDE expressamente considere equiparados.

PARTE II

Classificação dos elementos extrapatrimoniais quanto aos tipos de Risco.

1. São de risco elevado os seguintes elementos extrapatrimoniais, com valor de 100%:

a) Garantias e créditos documentários *stand by* com a natureza de fiança solidária com o devedor;

b) Aceites;

c) Endossos de efeitos em que não conste a assinatura doutra instituição de crédito;

d) Transacções com recurso sobre a IC-IFI;

e) Compra de activos a prazo fixo;

f) Depósitos prazo contra prazo (*forward forward);*

g) Outros que o Banco de Cabo Verde como tal designe.

2. São de risco médio, com valor de 50%:

a) Créditos documentários, emitidos ou confirmados;

b) Garantias de boa execução, alfandegárias, fiscais e congéneres;

c) Vendas de activos com opção de recompra;

3. São de risco médio/baixo, com valor de 25%:

a) Os créditos documentários garantidos pelos documentos de embarque;

b) Outros elementos como tal considerados pelo Banco de Cabo Verde.

4. São de baixo risco, com valor de 0% , os demais elementos extrapatrimoniais.

5. As linhas de crédito não utilizadas exceptuam-se à disciplina do 4.1 do Nº 4 do Anexo I do Aviso Rácio de Solvabilidade e terão o valor de risco de 50% do coeficiente que seria aplicável se constituíssem activos, em função da contraparte, de acordo com o Nº 2 do Anexo do I do referido Aviso, salvo se contiverem cláusula que autorize a IC-IFI a cancelá-las se e quando quiser, caso em que o seu valor será 0%.

O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo.*

Aviso nº6/2005

SISTEMA DE CONTROLO INTERNO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM A NATUREZA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (IC-IFI"S)

Considerando a necessidade de cumprimento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à actividade das Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais (IC-IFI'S) e ao seu exercício;

Considerando que todas as IC-IFI'S, devem possuir um sistema de controlo interno mais ou menos complexo que se adapte à sua dimensão, estrutura decisória e à natureza e risco das actividades exercidas, como dispõe o número 4 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Fevereiro;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 23º da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

1. O presente Aviso é aplicável a todas as Instituições de Crédito com a natureza de Instituições Financeiras Internacionais (IC-IFI'S) sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas por IC-IFI'S.

2. As IC-IFI'S devem dispor dum sistema de controlo interno que obedeça aos requisitos mínimos definidos neste aviso.

3. O sistema de controlo interno deve abranger a definição da estrutura organizativa, a metodologia de execução plena das tarefas a que se propõe e a adopção de procedimentos adequados à verificação dos pressupostos definidos no nº 5.

4. Na concepção e aplicação do sistema de controlo interno, deve ter-se em conta o tipo e a dimensão da instituição, a sua estrutura decisória, assim como a natureza e os riscos das operações realizadas.

5. O regular funcionamento duma IC-IFI assenta:

a) Na existência de uma completa, fiável e tempestiva informação contabilística e financeira, em particular no que respeita ao seu registo, arquivo, conservação e disponibilidade;

b) Na prestação de informação financeira fiável, completa e tempestiva às autoridades de supervisão.

c) No cumprimento das normas prudenciais em vigor;

d) No controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de créditos, de mercado e de liquidez;

e) Na adequação das operações realizadas pela instituição a outras disposições legais, regulamentares aplicáveis às normas internas, às orientações dos órgãos sociais, às normas e aos usos profissionais e deontológicos e as outras regras relevantes para a instituição;

f) Na garantia da existência e segurança dos activos;

g) Na prudente e adequada avaliação dos activos e das responsabilidades, nomeadamente, para efeito de constituição de provisões.

6. No tocante aos pressupostos enumerados nas alíneas *a)* e *b)* do nº 5, a IC-IFI deve estar dotada de equipamento informático, ou contratar a sua utilização, que, de forma eficiente e testada, assegurem a produção contabilística e o respectivo controlo.

7. No que concerne os pressupostos das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do nº 5, também deve a IC-IFI munir-se, nos 12 meses subsequentes à data de entrada em vigor do presente Aviso, de programa informático apropriado, devidamente testado, que permita à gestão acompanhar regularmente a observância pela instituição dos rácios, limites e demais obrigações legais, regulamentares e estatutárias a que se encontre sujeita.

8. O sistema de controlo interno, em função da dimensão e estrutura decisória de cada IC-IFI, por decisão e sob a responsabilidade da sua gestão, poderá adoptar procedimentos que assegurem:

a) A possível segregação ou separação de funções entre a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e o controlo;

b) A reconstituição, por ordem cronológica, das operações realizadas.

9. Relativamente aos sistemas informáticos, devem ser aplicadas as seguintes regras:

a) Os sistemas devem ser objecto de descrição detalhada, e todas as alterações introduzidas devem constar dum documento apropriado;

b) Os dados devem ser sujeitos a controlos regulares;

c) O equipamento, as aplicações e os dados devem ser dotados de adequada protecção a fim de prevenir danos, fraudes e acessos não autorizados ao sistema e à informação confidencial.

10. A criação e a actualização do sistema de controlo interno, e, quando aplicável, a verificação do seu funcionamento e eficácia, devem ser directamente acompanhados pelo órgão de administração da instituição e objecto do relatório de auditoria.

11. As regras fundamentais do sistema de controlo interno que estabeleçam os seus objectivos, procedimentos e meios destinados a assegurar a sua execução, devem,

nas IC-IFI's onde a complexidade da sua estrutura o recomende, ser reduzidas a escrito e postas à disposição dos seus utilizadores.

12. O órgão de administração das IC-IFI's deve elaborar um relatório sintético anual sobre o sistema de controlo interno, remetido ao Banco de Cabo Verde até ao final do mês de Junho, acompanhado de parecer do órgão de fiscalização da instituição.

13. O relatório a que se refere o número precedente incluirá obrigatoriamente:

a) Estrutura organizativa.

b) Sistema de controlo que habilite o respectivo órgão responsável através de informação fiável e tempestiva sobre a actividade da instituição, a verificar a conformidade com as obrigações legais, regulamentares e estatutárias estabelecidas;

c) Procedimentos de controlo no que se refere ao cumprimento das normas prudenciais*a)* em vigor, bem como à prestação de informação financeira fiável, completa e tempestiva às autoridades de supervisão;

d) Controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez;

e) Garantia da existência e segurança dos activos da instituição e depositados por terceiros, mediante a realização e controlo regulares de inventários com a adequada desagregação.

14. Nas IC-IFI's onde a complexidade da estrutura tenha exigido a redução a escrito, sistemática e completa, das suas normas internas, postas à disposição dos seus utilizadores, o relatório anual referido no nº 11 incluirá também

Regras sobre separação de funções, nomeadamente, entre a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e outra documentação e o respectivo controlam, no que respeita às operações de crédito e de mercado;

b) Prevenção do envolvimento da instituição em operações relacionadas com a lavagem de capitais;

c) Controlo de que a informação contabilística e financeira é completa fiável e tempestiva, em particular no que respeita ao seu registo, conservação e disponibilidade;

d) Metodologia de avaliação (prudente e adequada) dos activos e das responsabilidades, nomeadamente para efeito de constituição de provisões;

e) Capacidade de reconstituição por ordem cronológica das operações realizadas e justificação de toda a informação contabilística através de documentos de suporte, de forma que seja possível chegar, através deles, aos documentos de síntese final e, destes, aos documentos de origem;

f) Estrutura da documentação relativa aos sistemas incluindo descrição detalhada e todas as alterações introduzidas;

g) Controlos regulares dos dados;

h) Procedimento de protecção do equipamento, das aplicações e dos dados, a fim de prevenir danos, fraudes e acessos não autorizados ao sistema e a informação confidencial;

i) Breve descrição da função de auditoria interna.

j) Recursos.

k) Operações de auditoria efectuadas e plano dos trabalhos a realizar.

l) Número médio de meses entre duas inspecções sucessivas balcões e serviços centrais;

m) Auditoria informática;

n) Principais deficiências detectadas no sistema de controlo interno;

o) Acções a desenvolver para as superar.

15. As IC-IFI's na modalidade de sucursais ou agências de instituições financeiras regularmente constituídas nos Estados em que tenham sede e onde se encontrem registadas, deverão, em obediência ao princípio da supervisão consolidada, ater-se às regras em vigor nos referidos Estados.

16. Às IC-IFI's autónomas e controladas, aplica-se, quando possível, a plenitude do presente aviso.

17. Ao Banco de Cabo Verde cabe ajuizar, em face de risco grave para o funcionamento do centro financeiro internacional de Cabo Verde, do grau de aplicabilidade a cada IC-IFI da disciplina do presente aviso.

18. O não cumprimento das presentes normas pelas instituições será punido de conformidade com os artigos 82º e 83º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, com as devidas adaptações.

19. O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. - O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*

Aviso nº7/2005

LIMITE À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS DE CRÉDITO E AFINS

Ao abrigo da competência conferida pelo artigo 30º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

1. 1º Todas as instituições de crédito com a natureza de instituições financeiras internacionais, (IC-IFI´s) adiante designadas por instituições, devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade a fim de prevenirem a verificação de situações que possam afectar a sua solvabilidade.

2. Para o efeito do presente aviso, considera-se:

a) Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatrimoniais enumerados no Anexo do Aviso n.º 05/2005, sobre rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma IC-IFI´s e traduzida, em:

b) Atribuição de crédito;

c) Prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;

d) Aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.

e) Grande Risco: a situação em que o conjunto de riscos assumidos por uma instituição perante um cliente ou grupos de clientes ligados entre si, represente 10% ou mais dos fundos próprios dessa instituição;

f) Clientes Ligados: duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra, ou todas as outras, terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação se verifica, nomeadamente:

(i) quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de domínio sobre a outra ou sobre as outras;

(ii) quando as pessoas em questão sejam filiais da mesma empresa mãe;

(iii) quando existam accionistas, associados ou administradores comuns;

(iv) quando entre elas existam garantias cruzadas;

(v) quando entre essas pessoas exista interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo;

g) O conceito de grupo de clientes ligados não se aplica, todavia, às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza sujeitas ao controlo comum do Estado;

h) Fundos próprios – Os tipos de valores indicados no Aviso n.º 03/2005 sobre as IC-IFI´s calculados nas condições aí estabelecidas.

3. Ficam sujeitas ao presente Aviso, todas as instituições de crédito com a natureza de instituições financeiras internacionais autorizadas a exercer actividade em Cabo Verde, incluindo as sucursais de instituições financeiras internacionais estrangeiras.

4. As instituições financeiras internacionais (IC-IFI´s), relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:

a) O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 35% (vinte e cinco por cento) do total dos fundos próprios da instituição que os assume;

b) O limite a que se refere o número anterior é reduzido para 30% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma filial da instituição, ou uma filial da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades;

c) O valor do agregado de todos os grandes riscos assumidos por uma instituição não pode exceder o limite de oito vezes o montante total dos seus fundos próprios.

5. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá o Banco de Cabo Verde autorizar uma instituição a ultrapassar temporariamente os limites fixados no número precedente.

6. Nas autorizações que conceder nos termos do número anterior, o Banco de Cabo Verde fixará o prazo e as condições de adaptação da requerente aos limites que deva rejeitar nos termos do presente aviso.

7. São sempre considerados clientes ligados os seguintes:

a) As sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios;

b) As sociedades em comandita e os sócios comanditados;

c) As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades por elas controladas.

8. Entende-se que uma pessoa singular ou colectiva controla uma sociedade quando, nomeadamente dispõe:

a) De mais de *50%* do respectivo capital;

b) Da maioria dos votos em Assembleia-geral;

c) Do direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

9. As instituições financeiras internacionais (IC-IFI´s) têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes a fim de observar em permanência o preceituado neste aviso.

10. São isentos dos limites estabelecidos no presente Aviso os riscos assumidos com:

a) As entidades incluídas no sector público administrativo, previamente aprovadas pelo Banco de Cabo Verde;

b) Os organismos públicos internacionais de que Cabo Verde faça parte.

11. Também não são considerados para efeito do cálculo dos limites referidos no n.º 4, os riscos:

a) Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 10;

b) Cobertos por depósito de numerário;

c) Relativos a operações com outras IC-IFI's e outras instituições de crédito estrangeiras, de prazo igual ou inferior a seis meses;

d) Caucionados por títulos, que se encontrem prudentemente avaliados, emitidos por Administrações Centrais ou Bancos Centrais de países estrangeiros, desde que o Banco de Cabo Verde dê previamente a sua aprovação;

e) Sobre IC-IFI's e instituições de crédito estrangeiras através de: operações com prazo inferior ou igual a um ano; efeitos comerciais e outros títulos de dívida equivalentes com prazo igualmente não superior a um ano e que contenham a assinatura de outra instituição de crédito estrangeira ou outra IC-IFI's;

f) Caucionados por depósitos em numerário constituídos na instituição mutuante ou numa outra IC-IFI ou instituição de crédito estrangeira que sejam empresas controladoras ou filiais daquela instituição;

g) Caucionados por certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante ou por uma IC-IFI ou instituição de crédito estrangeira que sejam empresam controladoras ou filiais daquela instituição e que se encontrem depositados em qualquer delas;

h) Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação e operações de locação financeira sobre imóveis destinados igualmente à habitação, até ao montante de 50% do valor do imóvel.

i) O risco relativo ao valor de imóveis dados em garantia deve ser determinado com base em critérios de avaliação rigorosos e prudentes, os quais ficarão claramente explicitados na documentação relativa ao crédito garantido, devendo ainda ser revista essa avaliação pelo menos uma vez por ano;

j) É considerado imóvel destinado à habitação o que seja ou venha a ser habitado pelo mutuário ou cedido por este em arrendamento para habitação.

k) Que estejam integralmente cobertos por fundos próprios, desde que estes não entrem no cálculo de todos e quaisquer rácios prudenciais e limites que tenham os fundos próprios por referência.

12. São considerados por 10% do respectivo valor nominal, para efeitos do cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso, os riscos seguintes:

a) Emergentes de operações entre as instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde ou, sendo estrangeiras, que previamente tenham merecido a concordância deste, celebrados por prazo superior a seis meses e inferior a três anos;

b) Cobertos por garantia prestada por outras instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) sujeitas às normas deste aviso ou a disciplina equivalente;

c) Emergentes de activos representativos de créditos sobre Autoridades regionais ou locais de Estados estrangeiros que mereçam a concordância prévia do Banco de Cabo Verde, ou que gozem de garantia incondicional e juridicamente vinculativa dessas autoridades;

d) Emergentes dos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e médio-baixo referidos na parte II do anexo ao Aviso n.º 05/2005, sobre Rácio de Solvabilidade;

e) Emergentes de activos representativos de créditos sobre as instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde, ou que tenham previamente merecido a sua concordância, com prazo de vencimento superior a três anos desde que:

f) Representados por títulos efectivamente negociáveis num mercado

(i) constituído por operadores profissionais;

(ii) cotados diariamente nesse mercado;

(iii) cuja emissão tenha sido autorizada pelas autoridades competentes do Estado origem da instituição emitente.

13. Os títulos susceptíveis de servir de garantia dos riscos têm de obedecer às seguintes condições cumulativas:

a) Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma filial de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia;

b) Devem ser avaliados pelo valor de mercado, cotados numa bolsa ou efectivamente negociáveis e regularmente cotados em mercado que seja previamente reconhecido como idóneo pelo Banco

de Cabo Verde, a solicitação das instituições interessadas, e que funcione com intervenção de operadores profissionais reconhecidos.

c) Devem ter em relação ao risco caucionado um sobrevalor de 100%, salvo se:

i) Os títulos forem acções, caso em que esse sobrevalor deve ser de 150%;

ii) Os títulos tiverem sido emitidos por IC-IFI's, instituições de créditos estrangeiras ou outras entidades relativamente às quais o Banco de Cabo Verde, previamente consultado, tenha dado o seu acordo específico, caso em que esse sobrevalor poderá ser de, apenas, 50%;

iii) Os títulos estiverem cotados num mercado organizado de elevada liquidez e a instituição credora tiver por contrato o direito de os vender para reembolso total do seu crédito ou parcialmente, para reconduzir a margem de cobertura ao mínimo de 125% .

d) A instituição beneficiária da garantia deve ter o direito de dispor dos valores dados em caução sem necessidade de recurso a qualquer acção judicial, em caso de incumprimento do devedor.

14. Com referência ao último dia de cada trimestre, e dentro de 30 dias seguintes, as instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) devem informar o Banco de Cabo Verde de todas as situações qualificáveis como de "grande risco", indicando os clientes envolvidos, os tipos de riscos assumidos e os montantes respectivos.

15. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

a) Os elementos do activo, pelo seu valor de inscrição no balanço, deduzido de provisões especificas;

b) Os elementos extrapatrimoniais enumerados na parte II do anexo ao Aviso n.º 05/2005, pelo valor nominal;

16. Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por terceiro, poderá considerar-se, para todos os efeitos relevantes deste aviso, que esse risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente, se o risco estiver incondicional e solidariamente garantido por instrumento juridicamente vinculativo, e desde que o garante tenha expressamente renunciado ao benefício da excussão prévia.

17. O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

18. Este aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. - O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo.*

Secretaria-Geral do Governo, 21 de Setembro de 2005. – A Secretária-Geral, *Vera Almeida.*

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 8/2005

Com a entrada em vigor do EURO, e por força da ancoragem do escudo cabo-verdiano ao escudo português – numa paridade fixa –, um novo regime cambial passou a vigorar em Cabo Verde.

A tendência que se verifica no mercado financeiro, de aumento progressivo do número de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, em consequência da liberalização desse mercado, recomenda a criação de um ambiente saudável de concorrência e a fixação das taxas de câmbio sem intervenção administrativa.

Deste modo, deixa de fazer sentido a fixação de taxas de câmbio com a cotação dos limites oficiais máximo para a venda e mínimo para a compra, dentro dos quais as taxas de câmbio poderão ser praticadas por cada instituição.

Assim, torna-se necessário revogar o disposto no n.º 1 do artigo 2º do Aviso n.º 3/2000, de 6 de Novembro e o Aviso n.º 02/96, de 5 de Fevereiro.

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 22º e 23º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 1º do Decreto-lei n.º 25/98, de 29 de Junho, determina o seguinte:

1. O Banco de Cabo Verde divulgará, diariamente, as taxas de câmbio para as operações de compra e venda de moeda estrangeira que realize com as Instituições autorizadas.

2. As entidades autorizadas a exercerem o comércio de câmbios podem negociar livremente as taxas de câmbio e as comissões a aplicar nas operações referidas no número anterior, para as divisas cotadas, com excepção do EURO, cuja paridade com o escudo cabo-verdiano é fixa, não podendo haver cotação diferente da do valor oficial.

3. As entidades autorizadas a exercerem o comércio de câmbios ficam obrigadas a publicar, em local visível, as cotações a praticar nas operações de compra e venda de moeda estrangeira.

4. Ficam revogados o Aviso n.º 02/96, de 5 de Fevereiro e o número 1 do artigo 2º do Aviso n.º 3/2000, de 6 de Novembro.

5. Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, 14 de Setembro de 2005. – O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

INCV

Av. Amilcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@cvtelecom.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000$00	3 700$00
II Série	3 500$00	2 200$00
III Série	3 000$00	2 000$00
AVULSO por cada página		10$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700$00	5 200$00
II Série	4 800$00	3 800$00
III Série	4 000$00	3 000$00

Para outros países:

I Série	7 200$00	6 200$00
II Série	5 800$00	4 800$00
III Série	5 000$00	4 000$00
AVULSO por cada página		10$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000$00
1/2 Página	2 500$00
1/4 Página	1 000$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 140$00